



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100042 - RS (2025/0441157-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M DOS S P
ADVOGADOS : GILIARD MARCELINO DE ANDRADES - RS125840
RONALDO JÚNIOR DE ANDRADES ARAÚJO - RS136694
AGRAVADO : L S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado quanto à efetiva necessidade da parte alimentanda demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. O aresto recorrido formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100042 - RS(2025/0441157-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : M DOS S P
ADVOGADOS : GILIARD MARCELINO DE ANDRADES - RS125840
RONALDO JÚNIOR DE ANDRADES ARAÚJO - RS136694
AGRAVADO : L S P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. SATISFAÇÃO. PROVAS. VALORAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Na hipótese, rever as conclusões do aresto impugnado quanto à efetiva necessidade da parte alimentanda demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inadmissível devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

2. O aresto recorrido formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, de forma que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por M. DOS S. P. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE E COMPROVOU SER ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA.

NA AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS O ÔNUS DA PROVA É INVERTIDO, PORQUANTO A NECESSIDADE DO ALIMENTANDO É FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, CABENDO ÀQUELE COMPROVAR A NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS.

CASO EM QUE A ALIMENTADA COMPROVOU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO, PORQUANTO É ESTUDANTE E PERCEBE APENAS BOLSA DE AUXÍLIO, CUJO VALOR NÃO É SUFICIENTE PARA SUPRIR SUAS NECESSIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA." (e-STJ fl. 170)

No recurso especial (e-STJ fls. 172/182), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.694, 1.695 e 1.699 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

Aduz que a obrigação alimentar depende do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, o que estaria desatendido no caso, diante da maioridade e atividade da alimentanda e da limitação financeira da parte recorrente.

Afirma que os alimentos somente são devidos quando comprovada a necessidade do alimentando, cujo ônus, após a maioridade, seria da alimentanda, não atendido com mera matrícula em faculdade EAD de curta duração, bolsa de estágio e atuação como promotora de eventos.

Sustenta que, havendo mudança nas condições econômicas do alimentante e do alimentando, é cabível a exoneração, redução ou majoração do encargo.

Defende que o ônus da prova da necessidade recai sobre a alimentanda maior, não se mostrando suficientes os elementos considerados pelo Tribunal de origem.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 183/198), o recurso especial foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos proposta pelo genitor em razão da maioridade da alimentanda, sua inserção laboral e da limitação econômica do alimentante.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos, mantendo a obrigação em favor da alimentanda, então com 19 anos, estudante de curso técnico e perceptora de bolsa de estágio insuficiente, reconhecendo que a maioridade afasta a presunção de necessidade, mas que, no caso concreto, houve sua comprovação. Além disso, registrou ausência de prova das dificuldades financeiras do autor e aumento de sua capacidade com aposentadoria posterior ao acordo.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação e manteve integralmente a sentença por entender que a maioridade, por si só, não extingue a obrigação, e a alimentanda, por seu turno, comprovou matrícula e renda insuficiente. Já o alimentante percebe benefício previdenciário e firmou acordo anterior de alimentos.

Eis a letra do acórdão:

"(...)

Da análise dos autos, verifica-se que a alimentanda encontra-se matriculada no curso técnico em administração por EAD (evento 15, CONTR7 e evento 15, CONTR9).

Salienta-se, ainda, que a atividade remunerada exercida pela alimentada, sendo apenas bolsa de auxílio, não se mostra suficiente para exonerar o recorrente de sua obrigação (evento 15, EXTR6), destacando que a alimentada é jovem e estudante.

Por outro lado, o alimentando firmou acordo, homologado judicialmente, para pagamento de alimentos no valor equivalente a 30% de seus rendimentos líquidos ou, em caso de desemprego, 50% do salário mínimo (evento 1, ACORDO8). E infere-se da origem que percebe rendimentos oriundo de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.432,64 (evento 1, HISCRE4).

Logo, mostra-se imperativa a manutenção da sentença, porquanto ainda persiste o dever de prestar alimentos à filha, que comprou ser estudante não ter capacidade para manter sua subsistência." (e-STJ fl. 168)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ compreende que 'o advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado'(REsp n. 1.198.105/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/9/2011, DJe de 14/9/2011).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos(Súmula n. 7/STJ).

6. Para rever as conclusões do Tribunal local quanto à comprovação da necessidade do filho maior e da possibilidade do genitor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.114.877/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Ademais, é cediço que a intervenção desta Corte quanto à satisfação do ônus probatório e quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.

(...)

4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.328.236/MS, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025)

Por fim, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários advocatícios foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para 15% (quinze por cento) em favor do advogado do agravado, observada a assistência gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.100.042 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0441157-6

Número de Origem:
50006719120248210015

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DOS S P

ADVOGADOS : GILIARD MARCELINO DE ANDRADES - RS125840
RONALDO JÚNIOR DE ANDRADES ARAÚJO - RS136694

AGRAVADO : L S P

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026